

EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS ENTES PÚBLICOS PELOS CRIMES AMBIENTAIS EM CASOS DE OMISSÃO

Samuel Vitor Assis Machado de Lima¹
Fabrícia Araújo Silva²

Políticas públicas, Legislação e Meio Ambiente.

Resumo

O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é difuso, pois se destina a uma pluralidade de sujeitos, sendo responsabilidade de todos a sua preservação. A Constituição Federal trouxe a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais, contudo sem especificar a inclusão da pessoa jurídica de direito público, na qual se inclui o Estado. Por meio de revisão bibliográfica, buscando artigos científicos, bem como normas e doutrinas referentes ao tema, buscou-se questionar se há responsabilidade penal do Estado ante a sua omissão frente aos crimes ambientais. Conclui-se que quando a Constituição tratou da responsabilidade penal da pessoa jurídica, considerou tanto a de direito privado quanto a de direito público em respeito ao princípio da isonomia. Ainda, por se tratar o Estado de um garantidor, com dever legal de se evitar um resultado danoso ao meio ambiente, conclui-se que esse também responde pelos crimes omissivos.

Palavras-chave: Meio Ambiente; Crimes Omissivos; Responsabilidade Penal; Garante.

¹Mestrando em Ciências Ambientais; Instituto de Ciências da Natureza - Universidade Federal de Alfenas - Campus Sede, samuelvamdelima@gmail.com.

²Mestranda em Ciências Ambientais; Instituto de Ciências da Natureza - Universidade Federal de Alfenas - Campus Poços de Caldas, advocaciafabricia@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está disposto no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988, possuindo caráter de interesse difuso por se destinar a uma pluralidade de sujeitos e ter natureza pública. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) em seu artigo 225, parágrafo 3º, trouxe em seu bojo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, principalmente no tocante a crimes ambientais. Contudo, ao pensar a pessoa jurídica e sua natureza, há divergência de entendimentos sobre a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, na qual se inclui o Estado, pois a Constituição diz expressamente “pessoa jurídica”, sem fazer distinção se seria ela de direito público ou privado.

Diante disso esta pesquisa tem o intuito de questionar se há responsabilidade penal do Estado ante a sua omissão frente aos crimes e danos ambientais.

METODOLOGIA

Fez-se uma revisão sistemática da literatura, utilizando-se como base normas publicadas em portais digitais do governo federal, doutrinas e artigos científicos. A revisão de literatura foi organizada em diferentes seções, partindo-se do geral para o específico, iniciando com a tutela e organização dos entes federativos na preservação do meio ambiente e a relação com os crimes ambientais; conceituou-se crimes omissivos e discorreu-se sobre a responsabilidade advinda da prática desses crimes e por fim sobre a figura do “garante” para discutir sobre a possibilidade de responsabilização penal do ente público pela prática criminal omissiva contra o meio ambiente

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 23, 225 e parágrafos a necessidade da conservação do meio ambiente ao defini-lo como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao poder público e a coletividade a preservação e defesa do meio ambiente. É possível interpretar com clareza a medida da

responsabilidade dos órgãos públicos na proteção do meio ambiente e bem estar ambiental, vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora”;

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações”.

Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 225, da Constituição vêm determinar a obrigação da reparação do dano ambiental, bem como a aplicação de sanções penais e administrativas àqueles que, de alguma maneira, lesarem ao meio ambiente:

“§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

A lei 9.605/1998 (Lei dos crimes ambientais) dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (BRASIL, 1998). O crime pode caracterizar-se por meio de uma ação, também chamada de conduta comissiva ou positiva, ou de uma omissão, conduta omissiva ou negativa. Enquanto nos crimes comissivos o agente direciona sua conduta a uma finalidade ilícita, nos crimes omissivos há uma abstenção de uma atividade que era imposta pela lei ao agente. Portanto, trata-se a omissão da abstenção de uma atividade juridicamente exigida (GRECO, 2008).

Doutrinariamente, os crimes omissivos recebem uma classificação bipartida entre crimes omissivos próprios e omissivos impróprios. Os crimes omissivos próprios são objetivamente descritos com uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina.

Lado outro, os crimes omissivos impróprios referem-se somente as pessoas mencionadas no parágrafo 2º do artigo 13, do Código Penal, pois somente elas podem praticá-los por existir o chamado dever especial de proteção. Nesses crimes, o agente deve encontrar-se numa posição de garante ou garantidor, que pode ocorrer de três formas distintas: 1- deve ter a obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância; 2- de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; 3- com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (GRECO, 2008).

Devido à admissibilidade da penalização na esfera penal das pessoas jurídicas por danos ambientais, trazida pela Lei dos Crimes Ambientais, os “garantes” podem ser pessoas físicas e pessoas jurídicas, essas últimas tanto de direito privado quanto as de direito público (CARRAZZONI JÚNIOR, 2004). Entende-se, portanto que os entes estatais podem ser considerados “garantes” por possuírem o dever legal de preservação do meio ambiente, conforme estabelecido na Constituição Federal em seu artigo 225.

Ainda, a Constituição Federal, no artigo 225, §3º, diz que as pessoas jurídicas que causarem lesão ao meio ambiente serão sujeitas administrativa e penalmente. Pois bem, Oliveira (2013) notou que a Constituição diz expressamente “pessoa jurídica”, sem fazer distinção se seria ela de direito público ou privado; sendo assim, se considerasse apenas a pessoa jurídica de direito privado como ente capaz de cometer crimes, excluindo a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, estaria violando o princípio da isonomia. Essa questão é tratada na Constituição Federal/88 no artigo 37 e no §6º:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

“§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Deve-se destacar que o termo pessoa jurídica deve ser entendido em sentido lato; isso significa que, à exceção do Estado em si, qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado pode ser responsabilizada, mesmo que a lei não faça distinção alguma

(PRADO, 2001).

CONCLUSÃO

Sendo assim, considerando que a Lei dos Crimes Ambientais se refere a “pessoas jurídicas”, não delimitando essa expressão quando trata da responsabilidade criminal, tratando-se de pessoas jurídicas de direito público e privado; que a omissão é punível criminalmente; que o Poder Público tem o dever de zelar pela incolumidade do meio ambiente e que as penas previstas à pessoa jurídica são perfeitamente aplicáveis aos entes estatais, sem resvalar no interesse público, acredita-se que, deixando o ente público agir em favor do meio ambiente, deverá ele ser criminalmente e subsidiariamente responsabilizado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Artigo 255/1988**. Título VIII: Da ordem social. Capítulo VI: Do meio ambiente. Brasília –DF. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_26.06.2019/art_225_.asp>. Acesso em 09 de Fevereiro de 2020.

CARRAZZONI JÚNIOR, J. Os crimes comissivos impróprios. **Direito Net**. 30 jul. 2004. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1677/Os-crimes-omissivos-impropri> >. Acesso em: 21 de Fevereiro de 2020.

GRECO, R. Curso de direito penal: parte geral. **Impetus**, Niterói, v. 1, 10. ed, 2008.

OLIVEIRA, P. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público por crimes ambientais. **Cadernos de Direito**, Piracicaba, v. 13, n. 24, p. 123-138, jan./jun. 2013.

PRADO, L. R. Crimes contra o meio ambiente. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2. ed, 2001.